



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 204, DE 2020
(Da Sra. Marília Arraes e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-143/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 4/12/23, em virtude de retirada de assinatura de co-autor.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII não se aplica à contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação desta Lei Complementar, bem como à realização de concurso público e contratação de pessoal necessário à implantação e funcionamento de instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz sentido que a Lei Complementar nº 173, de 2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tenha definido, em seu art. 8º, vedações ou limitações para expansão de despesas de caráter continuado dos entes federados, entre elas as despesas com pessoal.



* c d 2 0 9 4 6 4 8 6 7 0 0 *

No entanto, há setores do serviço público que, para prosseguir no adequado atendimento às necessidades da sociedade, não podem ter iniciativas já em curso simplesmente suspensas. É o caso de instituições federais de ensino recentemente criadas, como as Universidades Federais do Agreste, de Catalão, de Jataí, de Rondonópolis, do Delta do Parnaíba e do Norte do Tocantins, em pleno processo de instalação, requerendo, para seu funcionamento, a contratação de pessoal qualificado. O mesmo se dá em relação a concursos para contratação de pessoal, já realizados e homologados em data anterior à publicação da mencionada Lei Complementar, relativos à expansão de instituições federais de ensino já existentes. O planejamento dos cursos a serem ofertados, já estabelecido, permanece em suspenso, deixando sem atendimento centenas de estudantes, como, por exemplo, no caso do *campus* de Belo Jardim da Universidade Federal Rural de Pernambuco, para cuja instalação as necessárias dotações, inclusive, encontram-se previstas da Lei Orçamentária da União para o ano de 2020.

A educação é uma área essencial. A educação superior, ao formar profissionais qualificados de alto nível, tem imenso potencial de contribuição para o desenvolvimento econômico e social de País, sendo especialmente estratégica para sua retomada sustentável, no período pós-pandemia.

Por todas as razões, justifica-se que a instalação e funcionamento das novas instituições federais de ensino, bem como a expansão daquelas já existentes, anteriormente aprovada e orçada, não sofram óbices pela legislação emergencial recentemente aprovada.

Estou segura de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Marília Arraes)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD200946486700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 9 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 10 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO